

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº233, DE 2008

EMENDA ADITIVA Nº / 2008

(Do Sr. Edgar Moury e Outros)

Acrescenta artigo ao texto da Constituição Federal para estabelecer que em casos de condenação por danos morais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, em ação judicial movida por contribuinte, o pagamento da indenização deverá ser efetuado no mesmo ano fiscal do trânsito em julgado da decisão condenatória, não podendo ser objeto de precatório.

Art. 1º Acrescente-se ao texto da Constituição Federal, na forma da Proposta de Emenda à Constituição nº233, de 2008, onde couber, o seguinte artigo 149-B:

“Art.149 – B Quando a União, os Estados, o Distrito Federal e os municípios forem condenados por danos morais, em ação judicial movida por contribuinte, o pagamento da indenização deverá ser efetuado no mesmo ano fiscal do trânsito em julgado da decisão condenatória.

Parágrafo único. A indenização a que se refere o Caput deste artigo não poderá ser objeto de precatório.”

Art. 2º Esta Proposta de Emenda entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A proposta de inclusão da presente emenda ao texto da reforma tributária se

justifica pela grande injustiça que há no tratamento dado ao cidadão quando este, ao ser condenado em ação judicial de cobrança movida pela União, Estados, Municípios ou Distrito Federal, de qualquer natureza, passa a ter a sua vida totalmente comprometida por ter seu nome inscrito na dívida ativa, caso não cumpra com sua obrigação imediatamente.

Por outro lado, a União, os Estados, os Municípios e o Distrito Federal quando situados na posição de réu em processo judicial, além de terem prazos privilegiados, em caso de condenação podem efetuar o pagamento de suas dívidas judicialmente reconhecidas por meio de precatório, fazendo com que cidadãos, seus credores legítimos, passem a esperar por longos períodos de tempo a fim de verem ressarcidos seus prejuízos provocados pela própria administração pública.

São comuns os abusos cometidos pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios em suas atividades de arrecadação e cobrança. Por esse motivo, não é justo que os cidadãos, quando cobrados indevidamente, após conseguirem provar a inocência, sejam obrigados a esperar por muito tempo pelas indenizações. Isto porque, quando se fala em indenização por danos morais, fala-se de reparação de danos e, conseqüentemente, não pode a administração pública gozar de qualquer privilégio.

O Estado, na posição de agente arrecadador e credor do cidadão, é voraz na cobrança, sendo capaz de praticar abusos e arbitrariedades. No entanto, quando este mesmo Estado está na posição de devedor, é lento e mau pagador.

Portanto, conclui-se que a presente Emenda tem um propósito de grande valor, que é o de corrigir uma situação injusta que tem prejudicado muitos cidadãos, vítimas de abusos cometidos pelo Estado. Uma indenização de reparação de danos não deve ser vista como um débito qualquer do Estado, mas sim, como um ressarcimento por um prejuízo por ele causado em razão de erro ou arbitrariedade. Em razão disso, deve ser paga no mesmo ano do trânsito em julgado da decisão condenatória, não devendo ser objeto de precatório.

Diante do exposto, conclamamos os nobres parlamentares desta Casa a apoiarem esta Proposta de Emenda.

Sala das Sessões, em de 2008

Deputado **EDGAR MOURY**

PMDB-PE